PARECER Nº 219/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0781/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que altera o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.248 de 1º de outubro de 1992, e dá outras providências, para instituir critérios de quantidade de caixas disponíveis para atendimento ao público no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, fica alterado para estabelecer critérios de número mínimo de caixas de cobrança em lojas com área a partir de 100 metros quadrados, assim como quantos devem ser reservados a clientes com atendimento preferencial, descritos no caput do artigo.

A iniciativa merece prosperar, uma vez que aperfeiçoa e torna mais objetivos os critérios originais da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que estabeleciam somente "a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço".

No aspecto jurídico, reúne as condições necessárias para tramitar, tendo em vista que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência e, do ponto de vista da competência legislativa, o Município também é concorrentemente competente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme regras insertas nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que a propositura observa também as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, aprovado segundo o procedimento estabelecido pelo artigo 5º, §3º, da Constituição da República, o que os tornam equivalentes às emendas constitucionais. Esta Convenção prevê a obrigação dos Estados Partes a "Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (artigo 4, "a"), como princípio a acessibilidade (artigo 3, "f"), a respeito da qual há as seguintes obrigações (artigo 9).

Em relação à matéria versada no projeto em apreço, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No que se refere à matéria tratada no projeto, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o tema tratado no projeto em apreço, a proteção do Estado ao idoso, a pessoa com deficiência e à gestante é disposição constitucional, conforme o art. 225, da Constituição Federal, e previsto ainda nos artigos 225, 226 e 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.